

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

**SILVIO MARQUES GARCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; José Ricardo Caetano Costa; Silvio Marques Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-712-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

#### **Apresentação**

No GT n. 58, de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, inserido no VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, tivemos a apresentação de 14 trabalhos, cujas temáticas enfocaram as áreas da seguridade propriamente dita (previdência, saúde e assistência), bem como educação e direito do trabalho.

Apresentamos um breve resumo destes trabalhos.

No artigo denominado “A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO À CRECHE E À PRÉ-ESCOLA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO”, de Giselda Siqueira da Silva Schneider e Rosmar Rissi, as autoras apontam os principais avanços normativos relacionados ao direito à creche e pré-escola desde 1988. Identificam os entraves para a realização desse direito social das crianças na realidade brasileira, ponderando os reflexos a partir do julgamento da Repercussão Geral do Tema 548 do STF. Os autores concluem que o Poder Judiciário tem papel fundamental na manutenção e garantia de direitos no Estado Democrático de Direito, em face da alegação dos municípios de que faltam recursos para a execução de tais políticas.

No artigo denominado “A JUDICIALIZAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA”, de João Paulo Kulczynski Forster e Cristiane Borges Scheid, os autores analisam os motivos da grande negativa de concessão benefícios previdenciários no ano 2021 identificando as principais causas. Apontam que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, no entanto a decisão administrativa, ainda que imotivada, pode ser revista por meio de processo na esfera judicial. A partir das pesquisas realizadas, é possível inferir que a negativa imotivada ou motivada sem a devida clareza da concessão de benefícios pode ser considerada um fator de aumento dos processos judiciais.

No artigo intitulado “A SOLIDARIEDADE NO TRIPÉ DA SEGURIDADE SOCIAL: A VISÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA”, de Raul Lemos Maia e Caio Vasconcelos Oliveira, os autores realizam uma análise do direito à seguridade social, estudando este instituto e seus componentes basilares, de forma que se compreenda a sua aplicabilidade e quem se beneficia de tal direito. Apontam que a seguridade social é um direito social efetivado por meio de um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, que irão assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência

social, ou seja, é possível afirmar que a seguridade social é um direito basilar na busca da equidade social.

No artigo intitulado “ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTOS PARA A REDUÇÃO DA POBREZA E DA DESIGUALDADE NO BRASIL”, de Eliane Romeiro Costa e Mara Rúbia Mendes dos Santos Fernandes, as autoras analisam a assistência social e os princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana. Afirmam a partir da dignidade, a existência de um mínimo essencial que deve ser atendido pelo Estado. Esse patamar mínimo de direitos não podem ser alvo de retrocesso sem medidas de compensação. O conceito de assistência integrado à solidariedade é uma evolução da seguridade. Analisam o Benefício de Prestação Continuada – BPC como política de Estado, uma política emergencial, que, no entanto, não resolve os problemas estruturais. Assim, concluem que falta de recursos é um argumento incompatível com a dignidade e solidariedade.

No artigo denominado “ASSISTÊNCIA SOCIAL, BIOPOLÍTICA E NEOLIBERALISMO”, de Romário Edson da Silva Rebelo e Jean-François Yves Deluchey, os autores analisam, mediante uma abordagem dialética, a consolidação da assistência social no Brasil, uma história que se confunde com a caridade, o damismo e a filantropia, e assim, problematizam a gestão da miséria dentro de uma agenda neoliberal. Com isso, chegam à conclusão de que a assistência social opera uma invasão pacífica de espaços heterotópicos com o objetivo de capturar as formas de vida consideradas inúteis ao mercado e submetê-la a uma lógica hierarquizante e necropolítica.

No artigo intitulado “BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DE POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NO BRASIL”, de Raul Lopes De Araujo Neto e Franck Sinatra Moura Bezerra, os autores dissertam sobre o Benefício de Prestação Continuada – BPC no Brasil, aos olhos das pessoas vulneráveis. Avaliam o BPC como uma garantia de renda mínima sem condicionalidades e não contributiva, no valor de um salário mínimo, destinada a idosos a partir de 65 anos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza. Um dos grupos de pessoas vulneráveis que passaram a receber o BPC com urgência e prioridade por parte do poder público, foram as crianças com Microcefalia, atingidas pelo Zika Virus a partir do surto desta doença, especialmente no Nordeste brasileiro em 2015. A MP n. 894/2019 instituiu a pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 2015 e 2018, superando a legislação anterior que lhes mantinham com o BPC por apenas 03 anos. Por fim, o artigo versa sobre o BPC e o Estatuto do Idoso, quando a Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, trouxe diversas questões a serem

discutidas pela sociedade e implementadas como políticas públicas de proteção à pessoa idosa. Aprovado em 2003 e vigorando a partir de 2004, o Estatuto do Idoso veio suprir a carência legislativa a um grupo de pessoas vulneráveis que a cada dia demanda mais recursos e atenção da sociedade.

No artigo denominado “ENSAIO A RESPEITO DA FRAGILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO E A EMINENTE FALÊNCIADO SISTEMA PROTETIVO”, de Stênio Leão Guimarães, o autor investiga a respeito da evolução do plano de custeio do Regime Próprio de previdência Social da União e sua efetividade no financiamento de um sistema de proteção sustentável. Por meio de pesquisa bibliográfica e normativa, o autor reflete sobre a condução das políticas públicas que definem a participação do custeio dos benefícios previdenciários, evidenciando a fragilidade o plano de custeio e da base de financiamento feita pelo Regime de previdência complementar. A política de redução do tamanho do Estado, visando ao controle dos gastos públicos erodirá a base de financiamento do RPPS da União ensejando uma mudança radical na política de custeio a médio prazo. Aponta-se que cabe ao Estado a gerência dos riscos sociais e econômicos no sentido de promover segurança jurídica aos interessados mediante controle e planejamento, visando à efetividade os objetivos fundamentais da República.

No artigo denominado “O PROBLEMA DA ENUNCIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE NOS BENEFÍCIOS POR ACIDENTE DO TRABALHO”, de Jonathan Barros Vita, Gustavo Alves Cardoso e Rogério Cangussu Dantas Cachichi, os autores apresentam, dentro de paradigma linguístico, o problema da incompetência superveniente em demandas da competência da Justiça Estadual/Distrital por benefícios acidentários, especialmente quando no curso do processo os elementos probatórios apontaram tratar-se de benefícios meramente previdenciários de competência da Justiça Federal. Concluem que, nas circunstâncias delineadas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a enunciação da incompetência superveniente nos benefícios por acidente do trabalho não é possível, devendo o Juízo Estadual/Distrital prosseguir no exame completo do mérito da causa, o que não deixa de suscitar novos problemas para futuras pesquisas.

No artigo intitulado “O RIBEIRINHO COMO SEGURADO ESPECIAL DETENTOR DO DIREITO À APOSENTADORIA RURAL”, de Scarlet Braga Barbosa Viana, Gerson Diogo Da Silva Viana e Raimundo Pereira Pontes Filho, os autores apontam que os chamados de ribeirinhos, por viverem às margens dos rios e igarapés, integram o conceito de povos tradicionais, em razão da peculiaridade da sua forma de subsistência, saberes, culturas, práticas religiosas e tudo o mais que forma a identidade deles. Estas atividades demandam vigor físico, motivo pelo qual, ao se tornarem idosos, esses cidadãos brasileiros dependem da

seguridade social, em especial dos benefícios previdenciários e de assistência. Fazem jus, portanto, à aposentadoria rural, a qual, embora tenha natureza de benefício previdenciário, não demanda comprovação da contribuição, mas apenas da atividade desenvolvida para a economia de subsistência, além da idade.

No artigo denominado “OS IMPACTOS PREVIDENCIÁRIOS PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO DAS REFORMAS GOVERNAMENTAIS BRASILEIRAS”, de Antonio Lourenço da Costa Neto, o autor tem como objeto de estudo a Reforma previdenciária e trabalhista. O tema é delimitado ao focar em uma classe específica: os professores da educação básica. A questão consiste em compreender se as mudanças legislativas previdenciárias e trabalhistas causaram impacto positivo ou negativo para o referido setor. Os autores analisam as modificações legislativas, de forma comparar e compreender os avanços dos dispositivos legais no sentido de garantir a especialidade da aposentadoria dos professores, bem como a proteção aos direitos laborais para aqueles celetistas. Apontam o impacto negativo da Reforma da Previdência para os professores, além de perceptível retrocesso para a tutela dos direitos dos trabalhadores da educação de forma geral.

No artigo “OS OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL COMO PARÂMETROS PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL”, o autor Raul Lopes De Araujo Neto aborda a análise dos objetivos da ordem social como parâmetros para efetividade dos direitos da seguridade social. Por meio de revisão bibliográfica, o trabalho apresenta a evolução do conceito e aplicação dos três pilares constitucionais dos direitos sociais. O objetivo central do estudo consiste em propor uma relação de complementariedade entre as ordens social e econômica para maior efetividade dos direitos da seguridade social e redução das desigualdades sociais.

No artigo “PENSÕES DE SANGUE: ANÁLISE DO PERFIL DOS POLÍCIAS MORTOS NO ESTADO DO PARÁ NO PERÍODO DE 2018 A 2022”, de Janehelly Nazaré da Silva Nascimento, Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Fabricio Vasconcelos de Oliveira, os autores analisam o perfil de Policiais mortos com direito a concessão de Pensão Militar Especial (PME) período 2018 a 2022 do Estado do Pará. Para o alcance do objetivo foi realizada coleta de dados acerca das concessões das Pensões de Sangue ou PME, junto ao Departamento Geral de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Pará – DGP PA, cujos dados foram publicados em Decretos pelo Governo Paraense. Indicados dados incluem informações na qual coube a concessão da PME, concernentes a: (1) Quantidade de militares que morreram; (2) Patentes ou Graduação dos (as) militares mortos; (3) Quantidade de militares, por gênero, recorrendo assim a pesquisa exploratória e documental. Os resultados apontam

que há um certo perfil dos militares mortos no Estado do Pará, que na sua totalidade eram do gênero masculino e tinham grau hierárquico de Praças - e ainda se evidenciou mais mortes nos anos 2021 e 2022, possivelmente em decorrência da COVID -19, sendo publicado um decreto estadual nº 674, de 8 de abril de 2020, estendendo a PME para policiais que faleceram por ter contraído o vírus durante o serviço.

No artigo intitulado “SEGURIDADE SOCIAL COMO POLÍTICA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA”, de João Daniel Daibes Resque, o autor tem como objetivo investigar a concepção ética que fundamenta normativamente o direito à seguridade social no Brasil como um aparelho de efetivação do Estado de Bem-Estar Social. O autor analisa os princípios da solidariedade e da contributividade, que conjugados orientam a lógica do funcionamento dos direitos que compõe a seguridade social no Brasil. A partir da reconstrução normativa desses princípios, o autor conclui que a adoção de um modelo de justiça distributiva fundado na satisfação das necessidades humanas básicas requer a adoção de um modelo de seguridade solidário, contrário a um regime de capitalização.

No artigo intitulado “SERVIÇO PÚBLICO DE ENSINO E DESAFIOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL: DO ACESSO À SEGURANÇA ESCOLAR”, de Caio Marcio Loureiro , Valter Foletto Santin e Ilton Garcia Da Costa, o estudo objetiva tratar do serviço público de educação, que possui base constitucional. A análise traz disposições conceituais e destaca sua natureza como direito social fundamental essencial, destacando a importância da educação para formação completa do ser humano e o exercício pleno da cidadania. Os autores apontam medidas para superação dos desafios da educação infantil com foco não apenas no acesso, mas na qualidade do ensino e segurança escolar, bem como apresentam proposta de atuação estratégica do Ministério Público como legitimado constitucional na proteção desse direito social.

## **O RIBEIRINHO COMO SEGURADO ESPECIAL DETENTOR DO DIREITO À APOSENTADORIA RURAL**

## **THE RIBEIRINHO AS A SPECIAL INSURED HOLDER OF THE RIGHT TO RURAL RETIREMENT**

**Scarlet Braga Barbosa Viana  
Gerson Diogo Da Silva Viana  
Raimundo Pereira Pontes Filho**

### **Resumo**

Os caboclos amazônicos, também chamados de ribeirinhos por viverem às margens dos rios e igarapés da região, integram o conceito de povos tradicionais, em razão da peculiaridade da sua forma de subsistência, saberes, culturas, práticas religiosas e tudo o mais que forma a identidade deles. No que se refere à atividade laboral, basicamente, a floresta e o rio oferecem todo o necessário para a sobrevivência, por meio da caça, pesca, coleta e, ainda, agricultura familiar. No entanto, cuida-se de atividades que demandam vigor físico, motivo pelo qual, ao se tornarem idosos, esses cidadãos brasileiros dependem da seguridade social, em especial dos benefícios previdenciários e de assistência social, em concretização aos princípios constitucionais da universalidade e da uniformidade. Neste artigo, particularmente, defende-se que os ribeirinhos fazem jus à aposentadoria rural, a qual, embora tenha natureza de benefício previdenciário, não demanda comprovação da contribuição, mas apenas da atividade desenvolvida e a idade. Nesta análise, imprescindível compreender como necessária a ampliação dos meios de prova da atividade desenvolvida, considerando a dificuldade do caboclo em produzir provas formais. Por fim, pretende-se analisar alguns precedentes do Tribunal Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave:** Ribeirinho, Caça, Pesca, Agricultura, Aposentadoria rural

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The amazonian caboclos, also called ribeirinhos because they live on the banks of rivers and creeks in the region, are part of the concept of traditional peoples, due to the peculiarity of their way of subsistence, knowledge, cultures, religious practices and everything else that forms their identity. from them. As far as work is concerned, basically, the forest and the river offer everything necessary for survival, through hunting, fishing, gathering and even family farming. However, care is taken with activities that demand physical strength, which is why, when they become elderly, these Brazilian citizens depend on social security, especially on social security and social assistance benefits, in fulfillment of the constitutional principles of universality and uniformity . In this article, in particular, it is argued that riverside people are entitled to rural retirement, which, although it has the nature of a social security benefit, does not require proof of contribution, but only of the activity carried out



and age. In this analysis, it is essential to understand how necessary it is to expand the means of proof of the activity carried out, considering the difficulty of caboclos in producing formal evidence. Finally, it is intended to analyze some precedents of the Federal Court of the 1st Region and of the Superior Court of Justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Ribeirinho, Hunting, Fishing, Agriculture, Rural retirement

## 1. Introdução

A região amazônica é mundialmente conhecida por ser rica em biodiversidade. A flora, a fauna e os rios são merecidamente decantados por pesquisadores e ativistas de diversos países.

Contudo, um aspecto que não raro é negligenciado nessa análise, por brasileiros e estrangeiros, são os povos tradicionais da amazônia, em especial o caboclo/ribeirinho que vive na região<sup>1</sup>.

É correto afirmar que, se há ainda alguma preservação da amazônia, muito se deve aos povos tradicionais, com suas práticas e saberes que permitem uma coexistência harmônica entre eles e as florestas, os animais e os rios.

A subsistência do ribeirinho está totalmente ligada à floresta em pé, pois, essencialmente, ele vive da caça, da coleta, da pesca e, ainda, da agricultura familiar. O impacto ambiental decorrente da sua forma de viver é marginal, facilmente absorvido pela dinâmica homem-natureza.

Inegável, todavia, que essas atividades demandam vigor físico, disposição e plena autonomia corporal, não podendo o caboclo ser esquecido pelo Estado no momento mais crítico da vida na floresta: a terceira idade, demandando o amparo da seguridade social, nos termos do art. 194 da Constituição da República.

Com efeito, pretende-se analisar o contexto amazônico e o modo de vida do caboclo para demonstrar que o ribeirinho é segurado especial da seguridade social, com fundamento no §8º do art. 195 da Lei Fundamental, fazendo jus, portanto, ao auxílio doença, auxílio saúde, aposentadoria por invalidez e, particularmente, aposentadoria rural.

Frise-se, nesse ínterim, que se pretende focar na aposentadoria rural, sua previsão constitucional, seus requisitos legais e particularidades da tramitação, uma vez que demanda idade mínima e comprovação da atividade que torne o beneficiário em

---

<sup>1</sup>No âmbito das populações tradicionais indígenas foram considerados os 206 grupos indígenas identificados pelo Instituto Socioambiental (ISA, 1996) e foram consideradas populações tradicionais não-indígenas os grupos: caiçara, açoriano, caipira, babaçueiro, jangadeiro, pantaneiro, pastoreio, quilombola, **ribeirinho/caboclo amazônico**, ribeirinho/caboclo não-amazônico (varjeiro), sertanejo/vaqueiro e pescado artesanal. (DIEGUES, Antônio Carlos (org.). SABERES TRADICIONAIS. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL. COBIO-COORDENADORIA DA BIODIVERSIDADE. NUPAUB-NÚCLEO DE PESQUISAS SOBRE POPULAÇÕES HUMANAS E ÁREAS ÚMIDAS BRASILEIRAS—UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil. ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. DA SILVA, Viviane Capezuto Ferreira. FIGOLS, Francisca Aínda Barboza. ANDRADE, Daniela. São Paulo, fevereiro de 2000, p. 02/03).

segurado especial, sendo a produção de provas, não raro, o grande entrave para a obtenção do benefício pelos ribeirinhos.

Ainda, analisar-se-á o direito do ribeirinho à aposentadoria rural, enquanto segurado especial da previdência social, à luz de precedentes do Tribunal Regional da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cuida-se de pesquisa bibliográfica e documental disponível na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais, com aplicação do método dedutivo para a partir de diretrizes gerais levar a reflexão e conhecimento para tomada de decisão em casos individuais.

## **2. Do contexto amazônico e a forma de vida do caboclo ribeirinho**

A colonização da amazônia tem um histórico de exploração e violência, onde os povos tradicionais indígenas sofreram com escravagismo e a pilhagem por parte dos portugueses (ARRUDA, DA SILVA, FIGOLS e ANDRADE, 2000, p. 27/28). Não é por outro motivo que o francês Jean Lery, que esteve no Brasil em 1556, escreveu:

“(...) esses pobres selvagens americanos, que reputamos bárbaros, desprezam aqueles que com perigo de vida atravessam os mares em busca de pau-brasil e de riquezas. Por mais obtusos que sejam, atribuem esses selvagens maior importância à natureza e à fertilidade da terra do que nós ao poder e à providência divina; insurgem-se contra esses piratas que se dizem cristãos e abundam na Europa tanto quanto escasseiam entre os navios. Os tupinambás, como já disse, odeiam mortalmente os avarentos e prouvera a Deus que estes fossem todos lançados entre os selvagens para serem atormentados como por demônios, já que só cuidam de sugar o sangue e a substância alheia. Era necessário que eu fizesse essa digressão, com vergonha vossa, a fim de justificar os selvagens pouco cuidadosos nas coisas deste mundo.” (1980, p. 170)

Observa-se nas palavras do cronista francês uma exaltação à odisséia europeia, ao cristianismo e aos interesses materiais e a desqualificação dos nativos por valorizarem, acima de tudo, a natureza. Essa perspectiva de supremacia de outras formas de viver em detrimento daquela empregada pelo indígenas persiste, desta feita, não somente contra os indígenas, mas também contra o caboclo amazônico, veladamente, permanece, especialmente porque o Brasil, em geral, ignora aqueles que vivem na imensidão da maior floresta tropical do planeta terra.

O menosprezo pelo modo de vida típico dos povos tradicionais foi denominado pelo sociólogo amazonense PONTES FILHO como *logospirataria*, que denota a apropriação dos saberes dos povos tradicionais da amazônia e a destruição deles por meio de influências externas da maneira de viver típico dessa região:

“Na contemporaneidade, a logospirataria assume variadas formas, sendo expressivamente impactante o *modus operandi* que culmina na apropriação indevida, não autorizada ou ilegal de bens e substâncias da natureza, de conhecimentos e saberes tradicionais, do trabalho humano e na nociva desintegração de valores que estruturam o sistema de crença e a cultura de povos socialmente diversificados. São modalidades de logospirataria ou exemplos disso, na atualidade, além da pirataria contemporânea que falseia produtos, marcas e viola direitos autorais e de propriedade intelectual, a biopirataria<sup>5</sup>, que se apropria de substâncias, bens e conhecimentos tradicionais associados ao uso da biodiversidade, e a hidropirataria, que se apodera de recursos hídricos potáveis de modo irregular ou não autorizado. A logospirataria apropria-se de modo indevido de tudo aquilo que interessa e serve ao mercado ou pode ter desempenho e utilidade no mesmo, sem responsabilizar-se pelos danos que produz à natureza, pela precarização das relações trabalhistas e pelos nefastos impactos à sociodiversidade.” (2016, p. 46/47)

Nessa toada, ao mesmo tempo que se exalta a exuberância da amazônia, suas riquezas e potenciais econômicos, ignora-se o caboclo em sua plenitude, não raro ficando excluído dos retornos econômicos advindos de uma exploração destrutiva, exatamente por não incluir o ribeirinho em um uso econômico sustentável da floresta. Soma-se, ainda, a indiferença das políticas públicas, considerando que esses povos tradicionais, em regra, estão excluídos delas (PONTES FILHO, 2016, p. 76).

Essa dissociação entre atividade econômica, pesquisas científicas, políticas públicas com o modo de viver dos ribeirinhos demandam uma ética ecológica, um padrão ecoético, para aqueles atuarem no sentido de preservarem e promoverem a vida, e não subjungando a vitalidade destes<sup>2</sup>. Logo, a ecoética conclamada por CAPRA (2012, p. 19/20) encontra ressonância no modo de vida do caboclo ribeirinho.

---

<sup>2</sup> Essa ética ecológica profunda é urgentemente necessária nos dias de hoje, e especialmente na ciência, uma vez que a maior parte daquilo que os cientistas fazem não atua no sentido de promover a vida nem de preservar a vida, mas sim no sentido de destruir a vida. Com os físicos projetando sistemas de armamentos que ameaçam eliminar a vida do planeta, com os químicos contaminando o meio ambiente global, com os biólogos pondo à solta tipos novos e desconhecidos de microorganismos sem saber as

Entretanto, desde a colonização o conhecimento típico dessa região tem sido menoscabado. A própria origem semântica da expressão caboclo transparece tal desprezo, pois “o termo caboclo deriva da expressão oriunda do nheengatu ou tupi amazônico *coá boc* = tirado do mato, que foi usado pelos colonizadores, de forma pejorativa, para denominar o matuto, o homem do interior com comportamento manso e estilo de vida simples” (FONSECA, 2011, p. 10).

O caboclo/ribeirinho, embora influenciado pela cultura indígena, com estes não se confunde. Aliás, a formação antropológica dessa população sofreu diversos influxos e influências. Marcelice Gomes, citando Maria Rodrigues Chaves, detalha bem essa complexidade:

“Chaves (2001, p. 6) alude que a diversidade sócio-cultural na Amazônia foi incrementada ao longo dos diversos ciclos de ocupação da região e se consolidou “pelo encontro entre as diversas correntes migratórias que convergiram para a região”. Na ótica da autora, as organizações sociais da Amazônia são divididas em três contingentes populacionais [...]  
[...] o maior contingente populacional na região passou a ser formado pela população cabocla”, descendente da miscigenação entre índios e brancos e, em escala menor, entre índios e negros. A população cabocla abrange uma diversidade de segmentos sociais como extrativistas (seringueiros, castanheiros), ribeirinhos, pescadores artesanais e outros.  
Esta diversidade baseia-se no saber fazer e na distinção política entre os agentes. O segundo maior segmento populacional é composto por migrantes nordestinos e/ou seus descendentes. O menor contingente populacional da região é a de nativos indígenas, segundo levantamento da Comissão Indigenista Missionária-AM (1990-1994) há na região em torno de 2/3 do total da população indígena brasileira, aproximadamente 200 mil índios. (CHAVES, 2001, p. 68).” (2013, p. 192)

Partindo-se da definição posta, os caboclos são formados da descendência miscigenada entre índios e brancos e, em menor proporção, entre índios e negros. Outrossim, é fato, também, que muitos descendentes de migrantes nordestinos se integraram totalmente ao modo de vida ribeirinho, tornado-se, assim, caboclos,

---

conseqüências, com psicólogos e outros cientistas torturando animais em nome do progresso científico — com todas essas atividades em andamento, parece da máxima urgência introduzir padrões "ecoéticos" na ciência. (CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 19/20)

especialmente diante da miscigenação ocorrida entre caboclos originários e nordestinos após o ciclo da borracha e, mais recentemente, com a zona franca de Manaus.

De toda forma, após os ciclos econômicos, restou aos ribeirinhos lutar pela sobrevivência, abandonados pelo Estado, podendo contar apenas com a natureza em uma forma rústica de vida. ARRUDA, DA SILVA, FIGOLS e ANDRADE sustentam que essas populações foram alijadas da economia brasileira, permanecendo com um modo de vida mais simples, em regiões isoladas:

“Em outras palavras, as populações alijadas dos núcleos dinâmicos da economia nacional, ao longo de toda a história do Brasil, adotaram o modelo da cultura rústica, refugiando-se nos espaços menos povoados, onde a terra e os recursos naturais ainda eram abundantes, possibilitando sua sobrevivência e a reprodução desse modelo sociocultural de ocupação do espaço e exploração dos recursos naturais, com inúmeras variantes locais determinadas pela especificidade ambiental e histórica das comunidades que nele persistem. Processo paralelo ocorreu com os povos “desindianizados” que se mantiveram como comunidades relativamente fechadas mas, perdendo sua identidade étnica, convergiram para o modelo da cultura rústica.

Esse processo é visível ainda hoje nas populações ribeirinhas do rio Amazonas, sobreviventes dos processos de genocídio e etnocídio exercidos pelos colonizadores nessa região a partir século XVII, e em várias comunidades litorâneas do Nordeste brasileiro.” (2000, p. 28/29)

Nesse sentido, os caboclos vivem de atividades extrativistas (aquática e florestal), dependendo dos ciclos das águas de cheia e vazante para o desenvolvimento da pesca. Para outros pesquisadores, seringueiros e castanheiros também são caboclos em razão da semelhança no modo de vida. Além disso, muitos desenvolvem cultivo (roça) em regime familiar, principalmente na várzea no período de vazante. Assim, durante as cheias dedicam-se à pesca, enquanto na “seca” esmeram-se no plantio, geralmente para consumo familiar (ARRUDA, DA SILVA, FIGOLS e ANDRADE, 2000, p. 48).

### **3. Do caboclo ribeirinho como segurado especial e o direito à aposentadoria rural.**

A Constituição Cidadã de 1988 criou um sistema de seguridade social abrangendo a saúde, a assistência social e a seguridade social, nos termos do *caput* art. 194<sup>3</sup>:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Cuida-se de dispositivo inédito no constitucionalismo pátrio, com intuito de estabelecer um mínimo social para a população brasileira, incluindo cuidados com a saúde e a renda em caso de doença, desemprego, terceira idade, acidente de trabalho, além da renda da família e dos filhos em caso de morte do trabalhador, maternidade e tantos outros eventos que podem afetar o trabalho e a renda de uma pessoa e da sua família, conseqüentemente (STRAPAZZON, 2018, p. 3496/3497).

A seguridade social, portanto, é um instrumento de concretização de direitos sociais, igualmente consagrados especialmente nos arts. 6º e 7º da Lei Fundamental.

No que se refere à segurança da renda, há o sistema contributivo (previdência) e o não contributivo (assistência social), sendo o maior expoente do primeiro a aposentadoria e do segundo o benefício de prestação continuada<sup>4</sup>.

Característica marcante da seguridade social é (I) a universalidade de cobertura e de atendimento e (II) uniformidade e equivalência dos benefícios entre as populações

---

3A seguridade social prevista no art. 194 da CF/1988 compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos arts. 196 e 203, ambos da CF/1988 (STF, RE 636.941, rel. min. Luiz Fux, j. 13.02.2014, DJE 04.04.2014, Tema 432 da repercussão geral).

4A segurança social da renda assumiu duas modalidades nesse novo arranjo: contributiva e não contributiva. O regime geral de previdência (Art. 201) foi o arranjo contributivo instituído para ampliar o alcance do seguro (previdenciário e social) de renda e cobrir – de algum modo – trabalhadores urbanos e rurais. Sendo uma modalidade de seguro, protege (como já antes protegia) a renda de pessoas físicas que contribuem, muito embora o dever de contribuir para o funcionamento de todo o regime não tenha ficado restrito aos beneficiários (segurados). Pessoas jurídicas privadas e Estado também foram encarregados de contribuir para sustentar os fundos previdenciários (Art. 195). Daí, propriamente, sua natureza de seguro social. A modalidade não contributiva de segurança de renda foi instituída com os novos princípios e regras de assistência social, e não deve ser confundida com previdência (muito embora tal confusão ainda seja frequente). A segurança não contributiva de renda (no valor de um salário mínimo) destina-se a alguns grupos em situação de extrema vulnerabilidade econômica – caso de idosos e de pessoas com deficiência em situação de carência de meios econômicos para prover a subsistência (Art. 204, V). Aliás, o novo modelo previu outras diferenças em relação à previdência, pois as políticas de assistência social devem prestar serviços também. Acolhimento (de pessoas em situação de exclusão social) e integração ao mercado de trabalho, além de cuidados especiais para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade econômica e serviços de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência. (STRAPAZZON, Luiz Carlos. Comentários À Constituição do Brasil. Mendes, Gilmar Ferreira, Canotilho, José Joaquim Gomes, Sarlet, Ingo Wolfgang, Streck, Lenio Luiz. 2 ed. 2018. São Paulo: Saraiva, p. 3496/3497).

urbanas e rurais (art. 194, parágrafo único, I e II, Constituição da República de 1988 – CF/88). Isso porque, historicamente, o trabalhador rural por muito tempo foi excluído da seguridade social ou tratado de modo diverso negativamente, como ensina SERAU JUNIOR:

“A razão desse primado é o fato de que a população rural sempre foi excluída da proteção previdenciária e, quando foi inserida no sistema previdenciário, apenas com a sistemática do Prorural/Funrural, essa inserção se deu de modo apenas parcial e precário, com modalidades e valores de benefício previdenciário inferiores aos dirigidos à população urbana: a Lei Complementar 11/1971, primeira a tratar do assunto, estabeleceu aos trabalhadores rurais unicamente os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, e todos corresponderiam a 50%.” (2018, p. 2669/2670)

SERAU JUNIOR destaca, ainda, que o princípio da uniformidade busca concretizar uma igualdade material entre os trabalhadores urbanos e rurais, motivo pelo qual, em relação a estes, exige-se para aposentadoria somente a comprovação da idade e da atividade típica de segurado especial, dispensando-se a exigência da prova das contribuições, em que pese se tratar a previdência de um regime contributivo:

“A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais também podem ser interpretadas pelo prisma da igualdade material, para além da igualdade formal que o art. 194, II, inegavelmente inspira. De fato, é possível interpretar tal preceito normativo no sentido de que visa também à isonomia na aplicação da legislação previdenciária: principal exemplo dessa hermenêutica reside em exigir para a aposentadoria por idade do trabalhador rural somente a comprovação do tempo de atividade rural desenvolvida, e não o recolhimento de contribuições previdenciárias.” (2018, p. 2670)

A situação do trabalhador rural é de vulnerabilidade, demandando um tratamento diferenciado a fim de reduzir a desigualdade material existente entre ele e urbano. Por isso, a Constituição da República consagrou o segurado especial como merecedor de um tratamento distintivo:



Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Observa-se que o §8º do art. 195 consagra os segurados especiais não se limitando aos trabalhadores rurais, e sim estendendo a proteção constitucional ao pescador artesanal e aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar sem empregados permanentes.

De forma mais detalhada, a Lei nº 8.213/91, conhecida como Lei de Benefícios, no inciso VII do art. 11, coloca como segurado especial o produtor a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, o seringueiro ou extrativista vegetal, pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida e, ainda, o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado já citados, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar.

O ribeirinho se vale de diversas atividades como meio de subsistência, direcionado pelo regime das águas, como pesca na cheia dos rios e agricultura na vazante, sem olvidar a caça e o extrativismo. Contudo, essas atividades não são exercidas com intuito econômico, sendo raro os casos de comercialização do excedente, considerando a dificuldade de armanejamento dos produtos e as distâncias para os grandes centros, uma realidade comum na continental amazônia.

Com efeito, a contribuição sobre a comercialização, preconizada pelo art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8212/91 – Lei de Custeio, em regra, resta inviabilizada, diante da informalidade das atividades desempenhadas por essa população. Aliás, não raro muitos caboclos não possuem acesso à direitos básicos, como o registro civil de nascimento, casamento e óbito.

Exatamente, por isso, o art. 39, inciso I, da Lei de Benefícios pontua:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

Em atenta leitura do dispositivo, extrai-se que fica assegurada a concessão de aposentadoria rural ao segurado especial que comprovar o exercício da atividade rural, dispensando, portanto, a prova da contribuição, em que pese se tratar de benefício previdenciário e, portanto, contributivo.

De toda forma, a comprovação da atividade rural é complexa em relação ao ribeirinho amazônico, em razão da multiplicidade de atividades (agrícolas, pesqueiras, caças e extrativistas) por eles desenvolvidas como subsistência, demandando sensibilidade do Judiciário na análise dessas provas.

Este precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região apreciando processo cuja parte era ribeirinho de Minas Gerais é um bom exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL E COMO PESCADOR ARTESANAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PELO PERÍODO EXIGIDO. DIREITO AO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, embora a documentação apresentada tenha relação com a atividade pesqueira, os testemunhos prestados em Juízo se reportam ao exercício do labor rural, não sendo a prova produzida apta, portanto, ao reconhecimento da qualidade de segurado especial. Em suas razões, o Recorrente ressalta que já foi reconhecida a sua qualidade de segurado especial, tanto é assim que recebeu seguro defeso como pescador especial. Aduz que a documentação colacionada é mais que suficiente para atender à exigência de início de prova material, esclarecendo que o exercício conjunto das atividades de lavrador e pescador é muito comum no meio rural. Acrescenta que tal cumulação foi expressamente

mencionada quando da produção da prova testemunhal, que se revelou apta à complementação do início de prova material, e, à testificação da qualidade de segurado especial. Pugna, pois, pela reforma da sentença, assegurando-lhe o benefício postulado desde a DER. 2. No caso concreto, o Autor completou 60 anos em 2018, exigindo-se, portanto, o período de carência correspondente a 180 meses, a começar de 2003. 3. Com o objetivo de comprovar a qualidade de segurado/carência, foram colacionados, dentre outros, os seguintes documentos: carteira de pescador profissional, emitida pela Secretaria de Agricultura e Pesca em 2009; certificado de registro de pescador, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas em 2010; CNIS, constando registro de período como segurado especial, na ocupação de pescador artesanal de água doce; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato. Tal substrato atende ao início razoável de prova material reclamado pelo art.55, §3º, da Lei 8.213/91, valendo observar que o INSS não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar o enquadramento como segurado especial, corroborado por registro específico constante do CNIS. 4. A prova testemunhal atestou o exercício da atividade rural em conjunto com a atividade de pesca, circunstância decerto comum em comunidade de municípios ribeirinhos, como é o caso de Buritizeiro/MG, localizado às margens do Rio São Francisco. 5. Demonstrado o efetivo exercício de atividade descrita no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, pelo período exigido, deve ser reconhecido o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente em cada competência, cujo termo inicial deve coincidir com a data do requerimento administrativo (art. 49, II, do mesmo diploma legal). (AC 1017403-72.2020.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 18/12/2020 PAG.)

Conforme consta já na ementa, na origem fora julgado “improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, embora a documentação apresentada tenha relação com a atividade pesqueira, os testemunhos prestados em Juízo se reportam ao exercício do labor rural, não sendo a prova produzida apta, portanto, ao reconhecimento da qualidade de segurado especial”. Embora o julgado, no caso concreto, refira-se à ribeirinho não amazônico, aplica-se a *ratio decidendi* aos ribeirinhos amazônicos, certamente.

Nesse sentido, o relator, o Juiz Federal de 2ª Gau Wilson Alves de Souza, pontuou que “prova testemunhal atestou o exercício da atividade rural em conjunto com

a atividade de pesca, circunstância decerto comum em comunidade de municípios ribeirinhos”.

De mais a mais, tratando-se de pessoas de pouca instrução e convivência com termos tipicamente urbanos, de uma vida moderna, bem como por perpassar a subsistência por diversas atividades, não é incomum que a prova documental seja tímida e os testemunhos não sejam cheios de retórica, considerando a simplicidade e desconfiança típica do caboclo amazônico.

Em outro julgado, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região consigna as provas mais comuns nesse tipo de ação:

Como início de prova da atividade campesina, a autora juntou cópia da certidão de casamento e de batismo - fl. 13/15 e certidão de propriedade de imóvel ribeirinho - fl. 27, além de comprovantes de pagamento de mensalidade a sindicato de pescadores - fl. 30. Corroborando a prova material, a prova testemunhal consistente de fl. 77. (AC 0028994-62.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 29/08/2017 PAG.)

A aposentadoria rural, portanto, requer a comprovação da atividade rural, aqui entendida em sentido lato, incluindo todas aquelas e aqueles elencados no inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios, por um período mínimo de 180 (cento e oitenta meses), bem como a idade mínima, no caso, 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres (art. 48, caput e §§1º, 2º e art. 143, Lei n. 8.213/91).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento que para a aposentadoria rural imprescindível a comprovação da idade mínima, comprovação do exercício da atividade rural ainda que descontinuada e que essa atividade rural tenha sido exercida pelo prazo de carência, isto é, 180 meses:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número

de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus ao benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei 8.213/1991). (AREsp 1538240/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

Importante diferenciar o trabalhador rural, conceito no qual se enquadra o caboclo ribeirinho amazônico, do empregado rural (art. 11, I, “a”, da Lei n. 8.213/91), que se encontra em uma relação legalmente empregatícia.

Ainda sobre a comprovação da atividade típica de ribeirinho, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos aptos a demonstrar o exercício da atividade rural:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III -(revogado);

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Ora, em regra, o caboclo amazônico não tem como comprovar bloco de nota de produtor rural, imposto de renda e/ou documentos fiscais, para citar apenas alguns incisos do art. 106 da Lei de Benefícios, ficando alijado da seguridade social se for

aplicada uma interpretação literal e restritiva que entenda esse rol como taxativo, exauriente.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça entende esse rol como meramente exemplificativo:

É possível a comprovação do exercício da atividade rural para fins de requerimento de benefício previdenciário através de certidões de nascimento dos filhos do requerente, nas quais consta a sua condição de lavrador, e de prova testemunhal que confirma as informações de tais documentos. Isso porque o rol de documentos hábeis à comprovação da atividade rural previsto no artigo 106 da Lei 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. (REsp 1405173/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Nesse sentido, a comprovação de período correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições, isto é, 15 (quinze) anos de atividade típicas de ribeirinho demanda uma maior compreensão dos meios de prova. Não há como se exigir prova documental abrangendo todo o período. Da mesma forma, não se exige continuidade, podendo haver interrupções pontuais. Por outro lado, o início de prova deve remontar ao início desse período de 180 (cento e oitenta) contribuições, isto é, deve ser contemporâneo ao período de efetivo trabalho. Ressalte-se, também, que não há como se limitar a comprovação a prova meramente testemunhal, em que pese esta tenha muito relevo em processos dessa natureza. Inclusive, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A jurisprudência desta Corte considera que não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.

3. Esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). Orientação reafirmada por esta Corte, no julgamento do REsp. 1.133.863/RN, Representativo da Controvérsia, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe

14.4.2011. (AgInt no AREsp 1562302/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

A vedação da prova exclusivamente testemunhal consta no §3º do art. 55 da Lei de Benefícios.

Assim, em consonância com os princípios constitucionais da universalidade e da uniformidade, dão suporte constitucional a uma interpretação teleológica, a fim de assegurar outros meios de prova da atividade rural, em especial em favor do ribeirinho amazônico, considerando as peculiaridades do modo de viver dessa população tradicional, que devem ser reconhecidas como seguradas especial da previdência social no Brasil.

#### **4. Considerações Finais**

A seguridade social é um importante instrumento de inclusão social e de diminuição da desigualdade. É um marco civilizatório onde o Estado e a sociedade, em razão do princípio da solidariedade, colocam-se como suporte daqueles que mais precisam nos momentos críticos da vida, como doença, terceira idade e morte.

No caso dos ribeirinhos amazônicos, que sempre foram alijados das políticas públicas, desde à colonização até os dias atuais, sofrem com *logospirataria* e desqualificação deles por valorizarem acima de tudo à natureza.

Nesse sentido, atividades econômicas em compasso a uma ecoética que leve em consideração a interação harmônica entre homem e natureza, em respeito ao povos das florestas, são raros, permanecendo o caboclo subsistindo por meio de caça, pesca, extrativismo e agricultura familiar.

Com efeito, a situação do trabalhador rural, em sentido amplo, logo incluído o caboclo ribeirinho amazônico, é de vulnerabilidade, demandando um tratamento diferenciado a fim de reduzir a desigualdade material existente entre ele e urbano, inclusive quanto à comprovação da atividade econômica.

Isso porque a comprovação da atividade rural é complexa em relação ao ribeirinho amazônico, em razão da multiplicidade de atividades (agrícolas, pesqueiras, caças e extrativistas) por eles desenvolvidas como subsistência, geralmente guiados pelo regime das águas.

A aposentadoria rural demanda a comprovação do desempenho de atividade típica de segurado especial por um período mínimo de 180 (cento e oitenta meses), ainda que de forma descontinuada, bem como a idade mínima de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres.

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se exige prova documental de todo o período correspondente a 15 (quinze) anos, sendo necessário um início de prova documental, contemporâneo ao período de 180 (cento e oitenta) meses, podendo ser complementada a produção probatória por meio de prova testemunhal.

Nessa toada, o rol legal é meramente exemplificativo, sob pena de inviabilizar o acesso ao benefício aos ribeirinhos, que em regra exercem atividades laborais na informalidade. Na prática, a comprovação da atividade vem dos registros civis (casamento, nascimento dos filhos) onde consta como profissão do casal “agricultor”, da contribuição para associação comunitária da região onde vivem, além de prova testemunhal.

A sensibilidade do magistrado e o conhecimento dele dos hábitos dos caboclos são imprescindíveis para uma adequada instrução processual, considerando a desconfiança e simplicidade típicas dos ribeirinhos, a fim de extrair dele informações habituais que só quem pertence a esse povo tradicional consegue oferecer, como o período de cheia dos rios e de vazante, cultura mais adequada para várzea e terra firme, peixes mais comuns em determinadas regiões, modo de preparo da farinha de mandioca etc.

Em remate, deve-se defender a floresta e toda riqueza da exuberante amazônia, sem esquecer um componente essencial nessa realidade: o caboclo ribeirinho amazônico. E a seguridade social, enquanto dever do Estado e da sociedade, deve ampará-los enquanto idosos, reconhecendo que se tratam de segurados especiais, que demandam tratamento diferenciado, em consonância com os princípios constitucionais da universalidade e uniformidade.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)  
Acesso em 09 dez. 2022.



BRASIL. Lei 8.212 (1991). Lei de Custeio. Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212compilado.htm). Acesso em 09 dez. 2022.

BRASIL. Lei 8.213 (1991). Lei de Benefício. Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm). Acesso em 09 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 636.941 – Recurso Extraordinário. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em 16 de dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1405173 – Recurso Especial. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stj.jus.br>. Acesso em 16 de dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1562302 – Agravo Interno no Agravo do Recurso Especial. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stj.jus.br>. Acesso em 16 de dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 1017403-72.2020.4.01.9999 – Apelação Cível. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br>. Acesso em 16 de dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0028994-62.2016.4.01.9199 – Apelação Cível. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br>. Acesso em 16 de dez. 2022.

CAPRA, Fritjof. A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2012.

DIEGUES. Antônio Carlos (org.). SABERES TRADICIONAIS. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL. COBIO-COORDENADORIA DA BIODIVERSIDADE. NUPAUB-NÚCLEO DE PESQUISAS SOBRE POPULAÇÕES HUMANAS E ÁREAS ÚMIDAS BRASILEIRAS—UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil. ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. DA SILVA, Viviane Capezzuto Ferreira. FIGOLS, Francisca Aínda Barboza. ANDRADE, Daniela. São Paulo, fevereiro de 2000.

FONSECA, Ozório. Pensando a Amazônia. Manaus: Valer, 2011.

GOMES, Sebastião Marcelice. Patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados: possibilidade de transformação e criação de novos produtos e tecnologias da Amazônia. Manaus: UFAM / Centro de Ciências do Ambiente, 2013. 192 f.; il. Color.

Tese (Doutorado em Biotecnologia) — Universidade Federal do Amazonas, Centro de Ciências do Ambiente, 2013.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Constituição Federal Comentada / Alexandre de Moraes ... [et al.] ; [organização Equipe Forense]. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 2669/2670.

LÉRY, Jean de. Viagem à terra do Brasil. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1980.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Logospirataria na Amazônia Legal. 2016. 200 f.: il.; 31 cm. Orientador: João Bosco Ladislau de Andrade. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas.

STRAPAZZON, Luiz Carlos. Comentários À Constituição do Brasil. Mendes, Gilmar Ferreira, Canotilho, José Joaquim Gomes, Sarlet, Ingo Wolfgang, Streck, Lenio Luiz. 2 ed. 2018. São Paulo: Saraiva, p. 3496/3497.